

• 1º A construção do projeto político-pedagógico pauta-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

• 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico considerará:

I - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

• 3º A questão da territorialidade, associada ao étnico desenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas orientará todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 63. O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

Art. 64. O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

• 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola serão construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

• 2º O currículo considerará, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art. 65. O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I - garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II - implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei em vigor sobre a matéria;

III - reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

IV - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

V - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

VI - considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

1. a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana ou não;

2. b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

Seção VI

Da Educação a Distância

Art. 66. A modalidade educação a distância, caracteriza-se pela mediação didática e pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem, com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes, gestores e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Parágrafo único - A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações dos participantes da formação educacional desenvolvida a distância;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente.

Art. 67. A educação a distância poderá ser ofertada pela Rede Estadual de Educação nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação de jovens e adultos; e

IV - educação especial.

Parágrafo único. A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Seção I

Do Projeto Político-Pedagógico

Art. 68. O projeto político pedagógico de cada unidade de ensino deve ser elaborado e atualizado em conformidade com a legislação, sob a responsabilidade da direção do estabelecimento de ensino, assegurada a participação de todos os segmentos representativos da escola, com assessoramento da Secretaria Adjunta de Ensino e aprovado pelo Conselho Escolar de cada unidade escolar.

• 1º O projeto político-pedagógico deve expressar, com clareza, os direitos de aprendizagem que devem ser garantidos aos alunos.

• 2º É parte integrante do projeto político-pedagógico o Plano de Intervenção Pedagógica (PIP) elaborado, anualmente, pela equipe pedagógica da escola, a partir dos resultados das avaliações interna e externa, com o objetivo de melhorar o desempenho no processo de ensino-aprendizagem e garantir a continuidade de seu percurso escolar.

• Art. 69. Os profissionais de educação da escola devem reunir-se periodicamente conforme cronograma estabelecido pela equipe gestora para estudos, avaliação coletiva das ações desenvolvidas e redimensionamento do processo pedagógico, conforme o previsto no Projeto Político-Pedagógico e no Plano de Intervenção Pedagógica (PIP).

Seção II

Do Calendário Escolar

Art. 70. O calendário escolar, assim compreendida a organização dos dias letivos, deve ser elaborado pela escola de acordo com os parâmetros definidos em norma específica (que inclui calendário básico da Rede Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação), publicada anualmente pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, respeitados o mínimo de duzentos (200) dias letivos e a carga horária mínima estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 71. Considera-se dia letivo aquele em que professores e alunos desenvolvem atividades de ensino-aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas.

Art. 72. É recomendada a abertura da escola nos feriados, finais de semana e férias escolares para atividades educativas e comunitárias, cabendo à direção da escola encontrar formas para garantir o funcionamento previsto, observadas as vedações da legislação, não podendo esses dias ser computados como dia letivo.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO ESCOLAR

Art. 73. A jornada escolar nos ensinos fundamental e médio é de, no mínimo, 4 horas de trabalho diário, excluído o tempo destinado ao recreio, podendo ser ampliada em atendimento as determinações legais em vigor.

Art. 74. Respeitados os dispositivos legais e as cargas horárias estabelecidas nas matrizes curriculares aprovadas para a rede estadual de ensino, compete à escola proceder à organização do tempo escolar nos ensinos fundamental e médio, assegurando a duração da semana letiva de, no mínimo, cinco dias.

Seção I

Da Organização da Educação em Tempo Integral

Art. 75. A educação em tempo integral tem por finalidade ampliar a jornada escolar, os espaços educativos, a quantidade e a qualidade do tempo diário de escolarização com o objetivo de qualificar o processo ensino aprendizagem e a formação global do educando.

Art. 76. As escolas em tempo integral – ETI terão a jornada diária de no mínimo de 7 horas e máximo 9h30min, em turno e contra-turno ou turno único, durante todo o período letivo.

Art. 77. Respeitados os dispositivos legais específicos para as ETIs, a escola organizará seu tempo escolar, incluindo as metodologias definidas em seu projeto pedagógico.

Art. 78. As atividades da jornada ampliada podem ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, conforme a disponibilidade da Escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do entorno em que está situada a unidade escolar, mediante as parcerias específicas para esse fim.

Art. 79. A organização curricular da educação em tempo integral considerará a Base Nacional Comum Curricular e, no mínimo, abranger os seguintes campos de conhecimento:

I - Cultura e Arte;

II - Esporte e Lazer;

III - Tecnologias de Informação;

IV - Segurança Alimentar Nutricional;

V - Educação Socioambiental;

VI - Educação Socioemocional.

CAPÍTULO VI

DO ATENDIMENTO DA DEMANDA, DA MATRÍCULA, DA FREQUÊNCIA E DA PERMANÊNCIA

Art. 80. O encaminhamento da população em idade escolar ao ensino fundamental é formalizado por meio do cadastro escolar, cujo processamento se faz mediante ação conjunta da Secretaria de Estado de Educação e das Secretarias Municipais de Educação, obedecidos os critérios definidos em norma específica.

Parágrafo único. É garantida ao educando do ensino fundamental a continuidade de seus estudos em outra escola pública estadual de ensino fundamental ou ensino médio quando a escola onde iniciou seu percurso escolar não contar com todas as etapas da Educação Básica.